



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 569671

IMPUGNANTE: ADRIANO WALTRICKE FERNANDES

OBJETO: CANCELAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO – ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação oposta por ADRIANO WALTRICKE FERNANDES, contra o auto de infração nº 273/2019, lavrado em face da contribuinte MARIA ELIZIA PEREIRA VALTRIC, referente à ausência de alvará de funcionamento, infração capitulada no art. 357, inciso I, da Lei Complementar nº. 287/2018.

Sustenta o impugnante que “o processo para o alvará da empresa se iniciou em maio, porém em virtude de a requerente estar com o seu CPF vinculado a um CNPJ em fase de baixa, foi necessário aguardar a baixa para fazer a abertura de um novo CNPJ na condição de MEI”.

Em razão disso, postula pelo cancelamento do auto de infração.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou mantida a decisão.

Sobreveio, então, o expediente ao julgamento de primeira instância.

É o breve relatório.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2. DA AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

2.1 DA (IN)TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A contribuinte foi notificada do auto de infração em 23/09/2019, tendo, em 23/10/2019, apresentado impugnação.

Nos termos do art. 140, da Lei Complementar Municipal nº. 287/2018, a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da data da notificação ou do auto de infração:

Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM), decorridos 31 dias entre a data da notificação e a presente impugnação, é, pois, intempestiva.

2.2 REPRESENTAÇÃO

Cabe esclarecer que a impugnação apresentada **não preenche** os pressupostos de admissibilidade, notadamente por não ter sido demonstrada a legitimidade para a representação da sociedade empresária, por meio de cópia do contrato social ou procuração outorgando poderes de representação ao requerente Adriano Waltricke Fernandes.

Ante a intempestividade, carência de representação processual e, ainda, considerando a ausência de indícios de ilegalidade a ensejar a nulidade da penalidade, a impugnação, não será analisada.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido pelo **não conhecimento da impugnação** oposta, mantendo-se hígido o auto de infração n.º. 273/2019, nos termos da fundamentação disposta.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão primeira, nos **termos** dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 17 de dezembro de 2019.

Fernanda Wülfing,
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 47.145-B

RECEBIDO POR: *Fava Elzica Walterick*
CPF: *608 741 04 068*
DATA: *13/01/20*
ASSINATURA: *Fava Elzica*